

VOTO

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste-RO, em face do Acórdão 5.297/2010, mantido pelo Acórdão 783/2013, ambos da 1ª Câmara, proferidos no âmbito de tomada de contas especial, a qual versou sobre omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à municipalidade, no montante de R\$ 192.581,48, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial.

2. Preliminarmente, julgo que o recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie.

3. No mérito, observo que a proposta de encaminhamento consignada pela Secretaria de Recursos (Serur) diverge daquela apresentada pelo membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

4. A Serur, após promover a análise dos elementos apresentados pelo recorrente, propôs, em uníssono, que o débito imputado ao responsável por intermédio do Acórdão 5.297/2010 – 1ª Câmara fosse afastado em razão de restar comprovada a correta aplicação dos valores repassados à municipalidade no objeto pactuado. Ademais, propôs que fosse alterada a capitulação da multa imposta pelo referido *decisum* e consignou que não foram apresentados elementos hábeis a justificar a omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual entendeu que deveria remanescer o julgamento pela irregularidade das contas.

5. O MPTCU dissentiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada. Aquiesceu com a elisão do débito, mas ponderou que, neste caso concreto, há particularidades que justificam o julgamento das contas do responsável como regulares com ressalvas.

6. Assiste razão ao MPTCU.

7. Com efeito, ao compulsar os elementos contidos nos autos, constato que os documentos ora apresentados pelo responsável comprovam que os recursos repassados à municipalidade foram aplicados em consonância com as diretrizes do Fundo Nacional de Assistência Social, existindo nexos causal entre as ações executadas e as verbas destinadas ao Município de Alvorada D'Oeste-RO. Deve o débito imputado por intermédio do Acórdão 5.297/2010 – 1ª Câmara ser afastado.

8. Especificamente quanto à omissão no dever de prestar contas, comungo do exame empreendido pela MPTCU, o qual adoto como razões de decidir, no sentido de que as falhas identificadas na fase interna do processo de tomada de contas especial podem ter contribuído para a omissão inicialmente observada.

9. Nesse sentido, pondero que a inexistência de aviso de recebimento do expediente destinado a notificar o recorrente sobre sua omissão no dever de prestar contas conduz à conclusão de que o tomador de recursos pode não ter sido tempestivamente alertado acerca da falha em comento.

10. Dessa maneira, considerando que o recorrente logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos destinados ao Município de Alvorada D'Oeste-RO, bem como que a falha identificada na fase interna da tomada de contas especial pode ter fomentado a omissão no dever de prestar contas inicialmente observado, deve ser dado provimento ao recurso de revisão em apreço.

Ante o exposto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pelo Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à apreciação desse Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator